

Acórdão: 14.828/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010103231-80  
Impugnante: Auto Posto D. Pedro II Ltda.  
Coobrigado: Petroazul Petróleo S/A  
Proc. do Sujeito Passivo: Nelson Fraga da Silva  
PTA/AI: 02.000158978-57  
Inscrição Estadual: 245.068303.00-24 (Aut.)  
Origem: AF/Pouso Alegre  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - ÓLEO DIESEL. Irregularidade apurada por meio de declaração do motorista confirmando a entrega da mercadoria, com posterior utilização da nota fiscal. Razões da defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de promover a entrega de 30.000 litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal. No ato da abordagem, aos 28/12/00, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 007209 de 26/12/00, emitida pela Coobrigada com 30.000 litros de óleo diesel que não correspondiam à mercadoria encontrada no trânsito, pois esta já havia sido entregue, dois dias antes, sem a respectiva Nota Fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que, após o início da ação fiscal, o motorista do veículo transportador entregou três outras Notas Fiscais (n.ºs 473742/43/47 - terceiras vias), de emissão da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que correspondiam à mercadoria efetivamente transportada.

Inconformada, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25/30 dos autos, aos seguintes argumentos:

- sustenta que a imputação fiscal a que fora submetido não deve prevalecer, já que, pelas provas dos autos e pelo próprio relatório do Agente Fiscal, constatou-se que a acusação não é verdadeira, pois a operação estava acobertada pela Nota Fiscal n.º 007209;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- prossegue sustentando a atipicidade do fato imputado face a capitulação constante do Auto de Infração. Ocorrerá a entrega de 30.000 litros de óleo diesel, no Posto Dom Pedro II Ltda., contudo o motorista deixou de entregar a Nota Fiscal, que acobertava a respectiva operação, infringindo, assim o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75;

- afirma que a legislação tributária estadual, em nenhum momento, dispõe ser de 40% a multa para o descumprimento do artigo 16, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75, concluindo pela aplicabilidade do artigo 57, do citado Diploma Legal;

- cita o artigo 57, incisos IV e V, da CLTA/MG, bem como Acórdãos do CC/MG, concluindo que o Auto de Infração deve consignar expressamente o dispositivo legal infringido, dando certeza ao contribuinte, para ser mantido, o que não ocorreu;

- alega que a operação estava sob a égide da Substituição Tributária e assevera que o imposto fora regularmente recolhido na origem, conforme consignado na Nota Fiscal n.º 007209, portanto não há que se falar em falta de pagamento do imposto, tampouco pode prevalecer a exigência da multa do artigo 56, inciso II, da Lei n.º 6.763/75;

Por fim, requer a produção de prova pericial e pede a procedência da Impugnação, para anular o Auto de Infração.

Manifesta-se o Fisco, contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 37/38 dos autos, às seguintes assertivas:

- sustenta clareza e precisão do Auto de Infração ao impor-lhe a multa do artigo 55, inciso II, da Lei n.º 6.763/75;

- relativamente à alegada inaplicabilidade do artigo 56, inciso II, do citado Diploma Legal, assevera que não há prova nos autos de pagamento do imposto e que o simples fato de a operação sujeitar-se ao instituto da Substituição Tributária, não significa que o imposto tenha sido efetivamente recolhido;

- afirma que, em se tratando de autuação com operação sem documento fiscal, não há que se falar em substituição tributária;

- salienta, ainda, que a mercadoria óleo diesel não é perfeitamente identificável e a distância entre o remetente e o destinatário é compatível com a possibilidade de mais de uma viagem com a mesma Nota Fiscal, em um mesmo dia.

Ao final, pede a improcedência da Impugnação.

---

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre a imputação feita ao Contribuinte de promover a entrega de 30.000 litros de óleo diesel desacobertados de documentação fiscal. No ato

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

da abordagem, aos 28/12/00, foi apresentada a Nota Fiscal n.º 007209 de 26/12/00, emitida pela Coobrigada com 30.000 litros de óleo diesel que não correspondiam à mercadoria encontrada no trânsito, pois esta já havia sido entregue, dois dias antes, sem a respectiva Nota Fiscal.

O Auto de Infração informa ainda que, após o início da ação fiscal, o motorista do veículo transportador entregou três outras Notas Fiscais (n.ºs 473742/43/47 - terceiras vias), de emissão da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, que correspondiam à mercadoria efetivamente transportada.

### Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração

Sustenta o Defendente a atipicidade do fato imputado face a capitulação constante do Auto de Infração, já que ocorrera a entrega de 30.000 litros de óleo diesel, no Posto Dom Pedro II Ltda., contudo o motorista deixou de entregar a Nota Fiscal, que acobertava a respectiva operação, infringindo, assim o disposto no artigo 16, inciso VII, da Lei n.º 6.763/75.

Destacamos aqui que falta de entrega de documentos fiscais ao destinatário e entrega de mercadorias desacobertas de documentação fiscal evidenciam-se como sendo situações idênticas, portanto temos por não acolhida a preliminar de nulidade do Auto de Infração ora argüida.

### Da Perícia

Quanto à perícia requerida ressaltamos que a mesma em nada acrescenta aos fatos não contribuindo para o deslinde da questão.

Ademais a prova pericial só deve ser realizada quando do conjunto de provas dos autos não for possível definir-se com clareza a infração imputada ao contribuinte.

Nesta linha entendemos que a perícia pleiteada pelo Impugnante além de não preencher os pressupostos essenciais à sua realização, ainda que realizada não traria nenhum elemento novo para o deslinde da questão.

Portanto entendemos que o pedido de perícia não deva ser acolhido.

### Do Mérito

De início, ressaltamos a data de emissão da Nota Fiscal n.º 007209, ou seja, 26/12/00, e a data em que foi apresentada à fiscalização, dois dias depois, 28/12/00. Referida nota fiscal não se prestava ao acobertamento das mercadorias que estavam sendo transportadas.

Deve-se, ainda, verificar a declaração do motorista, anexa à fl. 06, que diz: *“declaro para os devidos fins que, no dia 29 de dezembro de 2000, às 18:00, parei no Posto Fiscal de Extrema e entreguei à fiscalização, para carimbar, a Nota Fiscal número 007209, de 30.000 litros de óleo diesel, emitida por Petroazul Petróleo S/A,*

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

*CGC: 00243259/0005-97, datada de 26/12/00, no valor de 19.800,00. Esta mercadoria tinha sido entregue ao Auto Posto D. Pedro II Ltda., CGC: 2041595/0001-74, I.E.: 245068303.0024, sito na Rodovia Fernão Dias, km 823, no município de Estiva, no dia 26 de dezembro, sem a entrega da respectiva Nota Fiscal”.*

Acresça-se, aqui, que o veículo transportador pertencia ao Auto Posto D. Pedro II.

A declaração do motorista, a qual não foi comprovadamente refutada e destituída de verdade nos autos pelo Impugnante, aliada ao fato do veículo transportador lhe pertencer, levam a conclusão de que houve entrega de mercadoria sem a entrega da documentação a ela relativa.

Ademais, como assevera a própria Fiscalização, a distância entre a Remetente e a Destinatária é compatível com a possibilidade de mais de uma viagem com a mesma nota fiscal, em um único dia.

Relativamente ao argumento da defesa de que a operação encontra-se sob a égide do instituto da substituição tributária e de que o imposto fora retido na fonte, temos que não houve comprovação nos autos de recolhimento do imposto.

Portanto, configura a infração ora imputada ao Impugnante, o disposto no artigo 16, incisos VI, VII, IX, XIII, bem como no artigo 39, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.763/75 a saber:

“Art. 16 - São obrigações do contribuinte:

.....  
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar;

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente à operação realizada.

.....  
IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

.....  
XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária;

.....  
Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento."

Arrematando a tese ora desenvolvida, temos por legítimas as penalidades ora aplicadas, ou seja, as previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, ambos da Lei n.º 6.763/75.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de prova pericial por constarem dos autos elementos suficientes para julgamento do mérito. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Maria de Lourdes Pereira de Almeida (Revisora).

**Sala das Sessões, 24/04/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

*MLR/I*